

U.P.A. - UNIÃO PORTUGUESA DE AIKIDO

REGULAMENTO TÉCNICO

Ao abrigo do disposto no artigo 14º, nº3 dos Estatutos da U.P.A. - *União Portuguesa de Aikido*, publicados a 8 de Julho de 2009 no *Portal da Justiça Online*, surge a necessidade de aprovação de um regulamento técnico, onde além do mais conste a definição de conceitos essenciais ao estudo do Aikido, a estrutura técnica, a forma de funcionamento de todos os seus componentes, e a forma de atribuição de graduações, nacionais e internacionais, como forma distintiva da progressão no estudo do Aikido.

Por outro lado, não obstante estar prevista a regulamentação Conselho de Cintos negros por regulamento interno (13º, nº2 dos Estatutos), e sendo este indissociável da estrutura técnica da U.P.A, aproveita-se sua regulação simultânea, por coerência sistemática e para simplificar procedimentos e normas avulsas.

Assim, a Assembleia Geral da U.P.A. reunida a 19 de Dezembro de 2009, aprova o seguinte regulamento técnico:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E ESTRUTURA

Artigo 1º Definições base

1. *Aikido*: Arte Marcial Japonesa, praticada sob o plano desportivo e cultural, que utiliza a esquiva e o controlo para redireccionar os ataques de um ou mais adversários em proveito de quem executa as técnicas, através do estudo de movimentos (projeções e imobilizações) e do estudo e manejo de 3 armas de madeira: *jô*, *bokken* e *tanto*, tendo por princípios a suavidade, fluidez, a harmonia de corpo e mente e a energia decorrente destas.
2. O termo *Aikido* forma-se a partir da composição de três *kanji* ou ideogramas: *Ai* - significa União, Harmonia; *Ki* - Energia; e *Do* - Via.
3. *O'Sensei* – Referência a Morihei Ueshiba, o fundador do *Aikido*, nascido a 14 de Dezembro de 1883 e falecido a 26 de Abril de 1969.
4. *Dojo*: Local de prática de *Aikido*
5. *Kamiza*: Lugar nobre do *dojo*, onde se situa a foto de *O'Sensei*
6. *Tatami*: Tapete de treino de *Aikido*.
7. *Aikidogi* ou *keikogi*: vestuário destinado à prática de *Aikido*, composto de um casaco branco sem botões e aberto, em grão de arroz, calça branca larga com joelheira, e cinto (*obi*) de tecido resistente e grosso, de cor correspondente à graduação do praticante.

8. *Hakama*: Calça-saia tradicional japonesa, de cor azul ou negra, de uso exclusivamente destinado aos praticantes mais graduados, símbolo do empenho, distinção e continuidade no estudo do *Aikido*.

9. *Zoori*: Chinelo utilizado para deslocação entre vestiários e *dojo*.

10. *Jô*: pau de madeira, com cerca de 1,28m de comprimento e 2,5cm de diâmetro.

11. *Bokken*: Réplica de espada japonesa em madeira.

12. *Tanto*: Réplica de faca em madeira.

13. *Eurasia-Aikido*: Organização internacional destinada a promover a prática de *Aikido* em diversos países, dentre os quais Portugal - através da U.P.A.- com especial relevância para os ensinamentos de Nobuyoshi Tamura *Shihan*, presentemente sob a direcção técnica de Nebi Vural *Sensei*.

14. *Aikikai Foundation*: A casa-mãe, centro mundial do *Aikido* fundada por *O'Sensei*, com sede em Tóquio, Japão, também denominada de *Hombu Dojo*.

Artigo 2º

Estrutura Técnica

A U.P.A. é composta, na sua estrutura e nomenclatura técnica, dos seguintes elementos:

- a) Um Director Técnico (DT)
- b) Um Responsável Técnico Nacional (RTN)
- c) Uma Comissão Técnica (CT)
- d) Conselho de Cintos Negros (CCN)
- e) Agentes de Ensino (AE)
- f) Praticante (P)
- g) Organizações Internacionais (ORG)

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA TÉCNICA

Secção I

DO DIRECTOR TÉCNICO

Artigo 3º

Definição e competências

1. O Director Técnico é o agente de ensino, associado ou não-associado, de reconhecido mérito nacional e/ou internacional, que, uma vez proposto pela Direcção para orientação genérica técnica da U.P.A., venha a aceitar o cargo.

2. Incumbe ao Director Técnico ou a quem este nomear para tal, fornecer a toda a estrutura técnica da U.P.A. as orientações genéricas ao correcto estudo e prática do *Aikido* nos termos definidos nos Estatutos, colaborando estreitamente com a Direcção e Comissão Técnica na definição da linha técnica e filosófica a adoptar.

3. Na escolha do Director Técnico, a Direcção deve sempre dar preferência a técnicos de relevância internacional, de preferência promovendo contactos com organizações internacionais em que se encontrem filiados, tendo por princípios a estabilidade na designação, continuidade e possibilidade de evolução técnica de todos os associados da U.P.A..

Secção II

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NACIONAL

Artigo 4º

Definição

O Responsável Técnico Nacional (RTN) é o agente de ensino, que dentre os associados mais graduados da U.P.A., aceita a nomeação do cargo nos termos definidos estatutariamente, ao qual cabe presidir à Comissão Técnica, transmitido e concretizando aos demais associados as orientações fornecidas pelo Director Técnico.

Artigo 5º

Nomeação

1. O RTN é nomeado pela Direcção nos termos estatutariamente definidos no mais curto prazo possível após a tomada de posse dos corpos sociais.

2. O cargo de RTN deverá obrigatoriamente ser exercido por agentes de ensino da U.P.A. em efectividade de funções, que preferencialmente sejam detentores de reconhecido mérito nacional e/ou internacional, nomeados dentre os associados que possuam a graduação mais elevada e que aceitem o cargo.

3. A escolha do RTN deverá ser posterior à designação do Director Técnico.

Artigo 6º

Competências

1. Compete ao Responsável Técnico Nacional, nomeadamente:

- a) Presidir à Comissão Técnica;
- b) Concretizar, transmitir e desenvolver as orientações genéricas dadas pelo Director Técnico;
- c) Representar a associação nas questões de natureza técnica quando para tal for mandatado pelo Direcção;
- d) Emitir sugestões e recomendações à Comissão Técnica acerca da linha do programa técnico a adoptar, mediante orientações do Director Técnico ou seu representante;
- e) Cooperar especialmente com o Director Técnico e com a Direcção na prossecução dos objectivos estatutários.

- f) Propor e aconselhar a Direcção quanto à vinda de agentes de ensino estrangeiros para orientar estágios e encontros de *Aikido*.

Secção III DA COMISSÃO TÉCNICA

Artigo 7º

Definição

A Comissão Técnica (CT) é um órgão colegial, composto de um número ímpar de elementos não inferior a três e não superior a 9, a quem cabe deliberar sobre as questões técnicas e pedagógicas inerentes à prática de *Aikido*, sob superintendência do Director Técnico e presidida pelo Responsável Técnico Nacional.

Artigo 8º

Composição e nomeação

1. A Comissão Técnica é um órgão independente, composto apenas por agentes de ensino de graduação igual ou inferior à do Responsável Técnico Nacional que lhe presida.
2. Os membros da Comissão Técnica são designados e exonerados pelo Responsável Técnico Nacional dentre quaisquer associados da U.P.A. que aceitem o cargo, cabendo a este a decisão do número de elementos a integrar dentro dos limites impostos pelo nº1 do presente artigo.
3. O Responsável Técnico Nacional deverá sempre comunicar à Direcção, no mais curto prazo possível, a composição e respectivas alterações do órgão a que preside.

Artigo 9º

Competências da CT

São, entre outras, competências da Comissão Técnica:

- a) Coadjuvar a Direcção na elaboração do Calendário técnico;
- b) Atribuir, através de exame, as graduações que não sejam da competência dos agentes de ensino e propor a exame os que não sejam da sua própria competência.
- c) Manter estreita colaboração com a Direcção, informando-a das suas actividades;
- d) Resolver os assuntos relacionados com graduações dentro das suas competências;
- e) Organizar e promover iniciativas de cariz técnico, tais como formações, estágios e encontros técnicos, a fim de contribuir para a progressão técnica de todos os praticantes, e especialmente dos agentes de ensino;
- f) Elaborar um Regulamento Técnico e informar a Direcção da necessidade de alterações; e
- g) Elaborar ou adoptar programa técnico para a atribuição de graduações, conforme orientação do Director Técnico em funções.

Secção IV DO CONSELHO DE CINTOS NEGROS

Artigo 10º

Definição e funcionamento

1. O Conselho de Cintos Negros (CCN) é o órgão colegial de análise e consulta da U.P.A., composto de todos os associados praticantes com graduação igual ou superior a 1º *Dan*, a quem cabe pronunciar-se, oficiosamente ou a requerimento, sobre as questões, de relevo nacional e internacional, relativas à prática e desenvolvimento do *Aikido*.

2. O CCN reúne sempre que for necessário, por convocatória e sem carácter de regularidade, com os cintos negros associados da U.P.A., deliberando entre si e comunicando, por escrito, o teor das suas decisões ou pareceres à Direcção.

3. Os comunicados e pareceres do CCN não são vinculativos, sendo embora expressão e representação da vontade e opinião daqueles altos graduados da U.P.A. subscritores de tais documentos, que a Direcção levará em consideração.

Secção V

DOS AGENTES DE ENSINO

Artigo 11º

Definição

Agente de Ensino é todo o indivíduo, esteja ou não em exercício de funções, que se encontra legalmente habilitado a exercer as funções de treinador de *Aikido*.

Artigo 12º

Categorias

A U.P.A. considera todas as categorias de agentes de Ensino constantes na lei em vigor, seja qual for a nomenclatura utilizada.

Artigo 13º

Deveres dos Agentes de Ensino

1. Cabe, em especial aos agentes de ensino os deveres de:

- a) Cumprir as orientações tomadas pelos órgãos associativos, coadjuvando-os no exercício das funções inerentes aos cargos para que foram designados;
- b) Manter a Direcção ao corrente de todas as acções técnicas que entendam individualmente levar a cabo, procurando não as fazer coincidir com as do calendário técnico da U.P.A.;
- c) Manter actualizados os mapas de presenças dos seus alunos com a respectiva carga horária, fornecendo-os à Direcção e Comissão Técnica sempre que tal for solicitado, nomeadamente para a realização de exames;

- d) Informar e expor em local visível do *dojo* o Calendário Técnico da U.P.A., promovendo e incentivando a participação dos seus alunos naquelas acções;
- e) Procurar cumprir com o programa técnico em vigor., a fim de todos os candidatos a exame beneficiarem de igualdade de circunstâncias, uniformizando a progressão técnica entre praticantes no seio da U.P.A.;
- f) Avaliar com absoluta isenção os exames dos seus próprios alunos, dentro dos limites das suas competências;
- g) Manter actualizados os seus conhecimentos técnicos e pedagógicos, frequentando, sempre que possível, as acções de formação, estágios, encontros técnicos e outros que a U.P.A. promova, sem prejuízo de outras que julguem de interesse;
- h) Coordenar a sua actividade com a da Direcção, na prossecução do objectivo colectivo da U.P.A, devendo para o efeito fornecer as informações que lhe forem solicitadas.;
- i) Propor e pedir à Direcção iniciativas de cariz técnico e pedagógico, auxiliando-a na organização de tais eventos;
- j) Inscrever pontualmente os seus praticantes, seguindo as instruções fornecidas pela Direcção;
- k) Procurar manter actualizados os respectivos ficheiros;
- l) Cumprir e fazer cumprir escrupulosamente as imposições legais em termos de seguro desportivo obrigatório.

2. A Direcção, obtendo regularmente dos Agentes de Ensino a informação e colaboração necessárias, procurará sempre apoiar o desenvolvimento do ensino nos *dojos* que representam.

Artigo 14º

Autonomia

1. A U.P.A. dá a garantia de autonomia e liberdade aos seus agentes de ensino em efectividade de funções, titulares de graduação mínima de 1º *kyu*, para conferir quaisquer graduações nacionais até duas abaixo da sua, nos termos do programa técnico em vigor.
2. Ficam ressalvadas do disposto no número anterior as graduações de *Dan*, cuja atribuição é da competência da CT, do DT ou de júri especialmente nomeado para o efeito, sem prejuízo do disposto no artigo 21º, nº4.
3. Designa-se agente de ensino em efectividade de funções para efeitos desde regulamento, aquele que tem a seu cargo, a título principal e com carácter de regularidade, o ensino de praticantes de *Aikido* em um ou mais *dojos*.
4. Não se considera em efectividade de funções o agente de ensino inscrito como mero praticante num *dojo* filiado na UPA, ainda que esporadicamente assuma a direcção do ensino do *dojo* pelo qual está inscrito.

Secção VI

DO PRATICANTE DE AIKIDO

Artigo 15º

Definição e deveres

1. O praticante é todo o indivíduo que se dedique à prática e estudo de *Aikido*, sob a orientação de um agente de ensino.

2. O praticante deve, além do mais:

- a) zelar pela sua própria segurança e pela dos demais, por forma a evitar incidentes;
- b) cumprir com as normas de etiqueta no *dojo*, seguindo instruções do agente de ensino responsável pela aula e dos restantes praticantes mais graduados;
- c) manter sua higiene pessoal, bem como a do *dojo*, auxiliando na limpeza deste;
- d) ser pontual e assíduo à frequência dos treinos;
- d) auxiliar na organização de eventos do *dojo* pelo qual está inscrito;
- e) respeitar e cumprir os princípios fundamentais da prática de *Aikido*, nomeadamente treinar com intensidade, honestidade e com alegria;
- f) Promover a a competitividade apenas consigo próprio e a sã convivência entre praticantes.

Secção VII

DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo 16º

Definição

- 1. As organizações internacionais para efeitos do disposto no presente regulamento são todas as entidades de projecção supranacional a que a U.P.A. reconhece credibilidade técnica e que cumulativamente emitam graduações de âmbito internacional.
- 2. Para efeitos do disposto no presente diploma, são organizações internacionais de credibilidade reconhecida pela UPA a *Eurasia-Aikido* e a *Aikikai Foundation*, sem prejuízo de outras, a reconhecer posteriormente.
- 3. É da competência da Direcção aprovar e actualizar sempre que conveniente, uma vez consultado o conselho de Cintos Negros, a lista de organizações internacionais a que a U.P.A. atribui reconhecimento.

CAPÍTULO III

DAS GRADUAÇÕES

Artigo 17º

Tipos de Graduações

- 1. A U.P.A. detém e reconhece graduações nacionais e internacionais, de forma a enquadrar a sua estrutura técnica e os seus associados quer no sistema federativo nacional quer nas estruturas supra-federativas e não-federativas.
- 2. As graduações da U.P.A. são exclusivamente nacionais, e como tal, são todas aquelas que têm âmbito, valor, homologação e reconhecimento nacional.
- 3. As graduações emitidas por outras organizações de âmbito nacional terão âmbito, valor e reconhecimento nacional quando sejam como tal homologadas pela direcção da U.P.A..
- 3. As graduações internacionais são todas aquelas emitidas pelas organizações de âmbito internacional como tal reconhecidas pela U.P.A..

Artigo 18º
Gradações Nacionais

1. As graduações nacionais são emitidas ou homologadas pela U.P.A., uma vez conferidas pelos agentes de ensino da U.P.A., pela Comissão Técnica ou pelo Director Técnico, dentro das suas respectivas competências, sendo como tal reconhecidas automaticamente pela F.P.A. (*Federação Portuguesa de Aikido*)

2. A homologação de graduações de outras organizações de âmbito nacional deverá sempre respeitar o nível exigido pelo programa técnico que se encontrar em vigor na U.P.A., a fim de uniformizar o nível técnico dos associados.

Artigo 19º
Cargas Horárias e progressão técnica

As cargas horárias e técnicas mínimas exigidas para as diferentes graduações nacionais, de *mu kyu* (ou 6º *kyu*, cinto branco) a 1º *kyu* (cinto castanho), bem como as de *Dan* (cinto negro), são as constantes do programa técnico em vigor.

Artigo 20º
Gradações Internacionais

1. As graduações internacionais são conferidas pelos agentes de ensino ou delegados para tal qualificados ou devidamente nomeados, que se encontrem inseridos nas organização de âmbito internacional como tal reconhecidas pela U.P.A..

2. As graduações internacionais conferidas nos termos do artigo anterior serão automaticamente homologadas pela U.P.A..

2. As formas de promoção e de atribuição de graduações internacionais, bem como as respectivas competências são as constantes do programa e regulamento técnico vigente na respectiva organização internacional em que tais agentes se encontrem inseridos.

Artigo 21º
Da competência para a atribuição de graduações

1. Os exames para as graduações de *Kyu* nacionais são levados a cabo no *dojo* do examinando pelos respectivos Agentes de Ensino titulares da graduação mínima de 1º *kyu*, nos termos do artigo 14º.

2. Quando não exista no *dojo* agente de ensino com a graduação mínima de 2º *Dan*, as graduações de 1º *kyu* serão atribuídas após exame levado a cabo pela Comissão Técnica, pelo Director Técnico, ou por um Jurí especialmente nomeado pelo Director Técnico para o efeito.

3. As graduações de *Dan* serão sempre atribuídas mediante a realização de exame levado a cabo pela Comissão Técnica, pelo Director Técnico, ou por um jurí especialmente nomeado pelo Director Técnico para o efeito.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior pode a CT, excepcionalmente e mediante requerimento prévio, homologar as graduações de 1º *Dan* atribuídas autonomamente por agente de ensino de graduação não inferior a 3º *Dan*, devidamente autorizado para o efeito.
5. As graduações de 2º *Dan* e superiores são obrigatoriamente conferidas pela CT, pelo Director Técnico ou por um júri nomeado pela CT ou pelo DT para esse efeito.
6. A CT deverá sempre que possível, integrar o agente de ensino do candidato a exame no seu painel de júri, ainda que sem direito a voto.
7. Quando o Responsável Técnico Nacional que preside à CT não seja detentor de pelo menos duas graduações superiores à da graduação a emitir, o exame correspondente deverá obrigatoriamente ser levado a cabo pelo Directo Técnico ou por Júri por este nomeado.
8. O disposto nos números anteriores aplica-se à homologação pela U.P.A. de graduações conferidas por outras organizações nacionais, ficando ao critério da entidade que confere a graduação a realização ou não de exame.

Artigo 22º

Do procedimento

1. O candidato a graduação que não possa ser conferida pelo respectivo agente de ensino deverá dirigir um pedido escrito à CT, através do seu agente de ensino, em que este confirma que esse praticante reúne os necessários requisitos de acordo com o programa técnico em vigor.
2. O candidato deverá mencionar a natureza nacional ou internacional do exame e a graduação pretendida.
3. A CT, reunidos tais elementos, responde num prazo de 30 dias, informando o candidato da admissão ou recusa a exame e, em caso afirmativo, enunciará as datas disponíveis para a realização do exame pretendido.
4. A realização dos exames deverá sempre coincidir com as datas de estágios, encontros técnicos ou formações constantes do calendário da U.P.A., nacionais ou internacionais, independentemente da frequência do candidato no evento.
5. Caso o candidato se proponha a uma graduação de uma organização de âmbito internacional como tal reconhecida pela U.P.A., este poderá ser examinado em qualquer evento, nacional ou estrangeiro, pelo técnico que a confere, respeitando os procedimentos dessa organização em que o técnico se encontre inserido.
6. A aprovação em exame de nível internacional nos termos do número anterior, confere automaticamente a aprovação e o averbamento da graduação nacional correspondente.

Artigo 23º

Caderneta de registos

1. Qualquer praticante com a graduação mínima de 1º *Dan* Nacional deve possuir cadernetas de registos de estágios e graduações da U.P.A. (*Yudansha* Nacional), sendo facultativa para os demais.
2. A emissão de caderneta de registos (*Yudansha*) de organizações internacionais reconhecidas pela Direcção, é feita de acordo com as regras próprias da respectiva organização emissora.

Artigo 24º

Diplomas

1. A emissão de diploma pelas graduações nacionais é facultativa, devendo todavia constar o seu respectivo averbamento do cartão de graduações do associado.

2. A emissão de diplomas de *Dan* Nacional e de diplomas internacionais regula-se pelo disposto no artigo anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 25º

Averbamento das graduações

As graduações nacionais, uma vez conferidas ou homologadas, são averbadas nos seguintes termos:

- a) As de *Kyu* são assinadas em campo próprio pelo técnico ou órgão que as confere e averbadas pela CT ou Direcção no Cartão de Graduações e na Caderneta de Registos (*Yudansha* Nacional) do examinando, quando esta exista, tendo direito à emissão do respectivo diploma.
- b) As de *Dan* são assinadas em campo próprio pelo técnico ou órgão que as confere e averbadas pela CT ou Direcção na Caderneta de Registos (*Yudansha* Nacional) do examinando, sendo obrigatória quer a sua emissão quer a do respectivo diploma nacional.
- c) As de *Dan* emitidas por organizações internacionais reconhecidas pela U.P.A. são assinadas no campo próprio pela CT e averbadas pela Direcção na Caderneta de Registos (*Yudansha* Nacional) do examinando, sendo obrigatória a emissão quer do respectivo diploma nacional, quer da própria Caderneta de Registos, quando esta não haja sido ainda emitida.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26º

Vestuário para a prática

1. O vestuário permitido, obrigatório e a utilizar na prática do *Aikido*, é o *aikidogi* e um par de *zoris*, para utilização entre o *dojo* e os vestiários.

2. O uso de *hakama* é apenas permitido aos praticantes com a graduação mínima de 1º *Kyu*.

Artigo 27º

Lugar de Honra do Dojo

Salvo motivo atendível, nomeadamente a partiha de espaço com outras actividades, a única imagem permitida no *Kamiza* é a do fundador do *Aikido*, *O'Sensei* Morihei Ueshiba, assim como o conjunto dos ideogramas japoneses *Ai*, *Ki*, e *Do*, tal como definidos no artigo 1º.

Artigo 28º
Objectos proibidos

Não é permitido aos praticantes, durante a prática de *Aikido*, unhas compridas, objectos metálicos ou de adorno, ou bem assim quaisquer outros que possam causar ferimentos ao próprio, bem como aos outros praticantes, salvo os devidamente autorizados pelo agente de ensino em funções, em razão de saúde ou outra atendível.

Artigo 29º
Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto no regulamento técnico da F.P.A. (*Federação Portuguesa de Aikido*) e nos regulamentos das organizações internacionais reconhecidas pela U.P.A. que com ele não colida.